



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI 2.135/2015

DE: 22/09/2015

EMENTA: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REGULARIZAR ÁREAS URBANAS DO POVOADO DE BOM JESUS, NOTADAMENTE OCUPADAS E DE POSSE DE PARTICULARES, IMPRIMINDO ATOS AUTORIZATÓRIOS DE CRIAÇÃO DE LOTEAMENTO E DIVISÃO E CRIAÇÃO DOS LOTES URBANOS, COM O FITO DE HARMONIZAR O DIREITO DE PROPRIEDADE E DE CADASTRAMENTO DOS IMÓVEIS PARA COBRANÇA DOS IMPOSTOS DEVIDOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

IVAR BAREA, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regularizar áreas urbanas do povoado de Bom Jesus, notadamente ocupadas e de propriedade de particulares, imprimindo atos autorizatórios de criação de loteamento, divisão e criação dos lotes urbanos, com o fito de harmonizar o direito de propriedade e de cadastramento dos imóveis para cobrança dos impostos devidos, em conformidade ao capítulo III da lei federal nº 11.977 de 09/07/2009 que prevê a regularização fundiária e lei municipal nº 1.946/2013 de 03/10/2013.

Art. 2º - Fica o Poder público municipal responsável pela regularização fundiária de interesse social, devendo, lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação, qual será confeccionado pela Secretaria de Planejamento e Departamento de Engenharia.

§ 1º - O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como a indicação do proprietário, se houver;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis;

§2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir e fornecer título definitivo de propriedade aos beneficiários desta regularização fundiária do povoado de Bom Jesus com base na Lei nº 734/1997, de 21 de fevereiro de 1997.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 3º A presente lei visa proporcionar aos moradores do povoado de Bom Jesus a capacidade de adequação às legislações atinentes a fim de propiciar os seguintes benefícios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos;

V - concessão do título definitivo de propriedade.

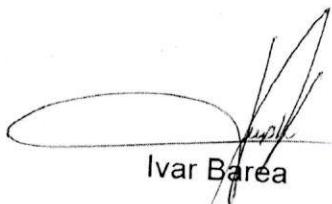
Art. 4º. Para emissão de título definitivo de propriedade, deverá o possuidor comprovar sua posse mansa, pacífica e legítima, nos termos da legislação civil em vigor. Em não havendo, deverá apresentar certidão negativa do cartório distribuição da justiça estadual e três declarações com firma reconhecida a ser emitida por pessoas idôneas que residam no povoado de Bom Jesus há mais de dez anos que ateste a veracidade da posse, ou qualquer outra documentação que comprove a real posse, no prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta lei.

Art. 5º. Após conclusão de regularização da área total atinente ao loteamento do povoado de Bom Jesus, deverá o poder executivo municipal promover a publicidade a todos interessados mediante publicação de edital convocatório, oportunizando ao possuidor emitir anuência de concordância ao auto de demarcação urbanística do imóvel em sua posse para emissão de título definitivo de propriedade ou em caso de discordância no prazo de 15 (quinze) dias deverá exercer seu direito a impugnação do referido auto, devendo apresentar documentos e laudos técnicos capacitados, os quais serão submetidos a apreciação da secretaria de Planejamento e Departamento de Engenharia.

Art. 6º - Compete ao possuidor após emissão de título definitivo de propriedade proceder o registro do mesmo, ficando sob sua responsabilidade todas despesas inerentes ao ato.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, 22 de Setembro de 2015.



Ivar Barea

Prefeito Municipal

